

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

D598

Direito Penal e Processual Penal II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-953-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**JOGOS DE AZAR ONLINE NO BRASIL: CONTRAVENÇÕES PENAIS
INTENSIFICADAS PELA INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NA MODERNIDADE
ONLINE GAMBLING IN BRAZIL: CRIMINAL MISDEMEANORS INTENSIFIED
BY TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT AND THEIR INFLUENCE IN
MODERNITY**

**Larissa Aparecida Xavier Gomes
Lívia Silveira Sousa**

Resumo

A pesquisa analisará o impacto da evolução tecnológica no desenvolvimento dos jogos de azar online e sua relação com a lei. Evidencia-se uma graduação histórica da evolução dos jogos de azar no Brasil em conjunto com os avanços tecnológicos, que têm transformado o ambiente social. A consequência desse crescimento afeta o convívio social e corrobora para o surgimento de problemas para os jogadores compulsivos, ocasionando desafios a serem enfrentados pela humanidade. Para isso, utilizar-se-á a vertente metodológica jurídico-sociológica, a técnica da pesquisa teórica, no tocante ao tipo de investigação, o jurídico-projetivo, e o raciocínio desenvolvido será, predominantemente, dialético.

Palavras-chave: Legislação, Jogos de azar online, Plataformas digitais, Tecnológico, Evolução histórica

Abstract/Resumen/Résumé

The research will analyze the impact of technological evolution on the development of online gambling and its relationship with the law. It highlights a historical progression of the evolution of gambling in Brazil alongside technological advances, which have transformed the social environment. The consequence of this growth affects social interaction and contributes to the emergence of problems for compulsive gamblers, presenting challenges to be faced by humanity. To this end, a juridical-sociological methodological approach will be used, along with theoretical research techniques. Regarding the type of investigation, it will be juridical-projective, and the reasoning developed will be predominantly dialectical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislation, Online gambling, Digital platforms, Technological, Historical evolution

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar a evolução dos jogos de azar online no Brasil, assim como a aplicação da legislação penal nessas circunstâncias e os impactos no humanismo. Destaca-se que essa temática atual encontra obstáculos no que tange a sua regularização legal, por isso, tem sido alvo de discussão na mídia e no cenário jurídico.

Para isso, vislumbra-se que o crescimento tecnológico em conjunto com o desenvolvimento de plataformas de entretenimento digitais apresenta uma graduação histórica no território brasileiro. A partir dessa perspectiva, o ordenamento jurídico nacional proíbe, expressamente, a prática de jogos de azar, inclusive na modalidade online. Entretanto, a legislação atual estabeleceu alguns parâmetros de regulamentação de determinadas apostas, consoante a Lei nº 14.790/2023 que será apresentada a seguir.

O filósofo e sociólogo polonês, Zygmunt Bauman, entende que vivemos na chamada “Modernidade Líquida”, baseada em relações sociais impessoais, superficiais e imediatistas. Diante disso, é possível relacionar o uso exagerado dos jogos de azar online, para conseguir dinheiro de forma rápida e simples, com a instantaneidade presente na liquidez social, visto que tais circunstâncias atendem às necessidades do homem.

Cabe ressaltar, ainda, que a utilização dos jogos de forma desmedida ocasiona vícios de seus usuários, fazendo com que estes apresentem quadros de depressão, ansiedade, estresse, frustração e impulsividade, o que compromete o meio social, financeiro e psicológico.

Por fim, o estudo em questão refere-se à vertente metodológica jurídica-sociológica, conforme a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020). Em relação ao raciocínio desenvolvido, o dialético prevalece e, quanto ao gênero da pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica. Já no tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

2. O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Faz-se necessário realizar uma diferenciação entre os conceitos de jogos de azar e as apostas, a fim de entender a aplicação legislativa em tais institutos. Sob tal ótica, Pablo Stolze relata que o contrato de jogo é aquele que os indivíduos se comprometem a realizar determinada prestação em face daquele que atinge um resultado favorável na prática de um ato em que todos participam. As apostas, por outro lado, ocorrem quando os sujeitos, com opiniões divergentes sobre determinado acontecimento, prometem realizar determinada prestação àquela cuja

opinião predominar. (Stolze, 2020, p. 753 e 754). Nesse sentido, o doutrinador civil brasileiro evidencia:

“Registre-se que o jogo (e, conseqüentemente, o sucesso ou fracasso de cada parte) depende necessariamente da atuação de cada sujeito (chamado jogador), seja por sua inteligência, seja por sua habilidade, força ou, simplesmente, sorte.

[...]

Já o contrato de aposta é o negócio jurídico em que duas ou mais pessoas, com opiniões diferentes sobre certo acontecimento, prometem realizar determinada prestação (em geral, de conteúdo pecuniário) àquela cuja opinião prevalecer. Na aposta não se exige a participação ativa de cada sujeito (chamado apostador), contribuindo para o resultado do evento, mas, sim, apenas a manifestação de sua opinião pessoal.” (Stolze, 2020, p. 753 e 754).

É possível classificar, então, o jogo como ilícito e lícito. No presente estudo, trataremos dos jogos vedados expressamente por normas legais.

A exploração e evolução dos jogos de azar pode ser observada por meio de uma linha do tempo no Brasil. Assim, no século 16, os europeus trouxeram para o território brasileiro diversos jogos, como dados, cartas, apostas e jogos de azar. Durante o século 17, as primeiras casas de apostas surgiram, em que a corrida de cavalo se destacou como um dos principais entretenimentos da elite na época.

No período colonial, o ordenamento jurídico brasileiro era decorrente da legislação portuguesa, que proibia os jogos de azar, tipificando-os como crime. Seguindo essa corrente, o Código Criminal do Império de 1830 optou por continuar com a ilicitude dessa conduta, assim como o Código Penal de 1890.

Contudo, com a Revolução de 1930, a exploração dos jogos de azar foi legalizada. O presidente Getúlio Vargas deu início a “Era de Ouro” dos cassinos no país, que impulsionaram o turismo e a economia. O período de legalização se estendeu até 1946, quando Eurico Gaspar Dutra editou o Decreto-Lei nº 9.215/46, que determinava os jogos de azar como contravenção penal e proibia as apostas no território nacional.

A evolução da tecnologia ocasionou uma revolução na indústria desses jogos, de forma que várias plataformas digitais começaram a surgir. Entretanto, o cenário de ilícito penal persiste, reforçado pela Lei das Contravenções Penais. A Lei nº 13.756/2018 dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública; a destinação do produto da arrecadação das loterias e a respeito da promoção comercial e a modalidade lotérica de “apostas de quota fixa”. Por fim, em 2023, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 14.790 que dispõe sobre tal modalidade lotérica, assim como realiza alterações na legislação de 2018.

3. A ASCENDÊNCIA DAS PLATAFORMAS ILÍCITAS DE ENTRETENIMENTO DIGITAIS

O homem, desde os primórdios, é considerado um ser competitivo e com instinto de superação natural, características que foram evidenciadas, especialmente, pela participação em guerras e conflitos na antiguidade, e que são presentes até os dias atuais. Nesse contexto, a sociedade pós-moderna encontrou no jogo de azar o ambiente perfeito para saciar o impulso primitivo de competição.

A Era Digital, presente na chamada Quarta Revolução Industrial, trouxe - e continua trazendo - uma transformação significativa no ambiente social, haja vista que os avanços tecnológico, científico, econômico e jurídico foram intensificados, revolucionando, por exemplo, os modelos de negócios e as formas de competitividade, de forma que os jogos de azar online foram intensificados nessa geração. Outro fator que contribuiu para o crescimento e uso demasiado desse entretenimento presente no ciberespaço foi a pandemia da COVID-19, que alocou a população em casa e, em muitos casos, gerou a perda de empregos. Diante disso, o homem, com a necessidade de “fazer dinheiro” e estando ao seu favor o tempo e a tecnologia, usufruiu dos jogos de azar digitais, a fim de escapar da crise econômica.

Outrossim, para Zygmunt Bauman:

“Hoje, vivemos na modernidade líquida e na sociedade pós-industrial do consumismo, e a passagem da sociedade de produção para a sociedade de consumo foi uma coisa muito poderosa e importante. Mudamos o foco da construção das bases do poder da sociedade sobre a natureza para o contrário: para a cultura do imediatismo, do prazer, da individualização, de identificar a visão da felicidade com o aumento do consumo.” (Click Sociológico, 2021).

Nesse ponto de vista, a sociedade atual é pautada em relações superficiais e imediatistas, fatores que impulsionam a utilização das plataformas digitais, tendo em vista que o sistema operacional dos jogos de azar faz com que o indivíduo aumente ou diminua os rendimentos de forma célere e fácil, atributos importantes para o indivíduo da Modernidade Líquida. Assim, as mudanças relatadas por Bauman criam uma sociedade dinâmica, marcada por incertezas e instabilidades.

Como exemplo de tal crescimento, segundo a Istoé Dinheiro, o Brasil foi o 3º país que mais consumiu jogos de azar online no mundo, em 2023. (Istoé Dinheiro, 2023). Destaca-se, entre esses, o Aviator (jogo do aviãozinho); Fortune Tiger (jogo do tigrinho) e Mines (jogo do campo minado).

4. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA NOS JOGOS DE AZAR ONLINE

A princípio, é relevante destacar que os jogos de azar são tratados como contravenções penais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) dispõe:

“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.” (Brasil, 1941).

Ainda, o dispositivo legal entende, entre outros conceitos dispostos no parágrafo 3º, que os jogos de azar são aqueles em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. Assim como é imputado multa variável de dois mil reais a duzentos mil reais àquele que é encontrado a participar do jogo, mesmo que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. Dito isso, é notório que o tipo penal prevê a ilicitude dos jogos no meio online.

A ocorrência de tais jogos em plataformas na internet dificulta a aplicação efetiva da lei penal nos jogos de azar, pois o legislador brasileiro não consegue acompanhar os avanços tecnológicos, dificultando a regulamentação com proibições e permissões específicas e devidas, já que dia após dia novos jogos surgem. Desse modo, o cenário ideal seria a discriminação detalhada sobre os tipos de jogos de azar, determinando, legalmente, a autorização ou não destes, visto que uma lei generalista não consegue abranger todas as situações. Por outro lado, há a problemática da inviabilidade na criação de muitas normas, considerando a morosidade do processo legislativo.

Vale destacar, também, a regulamentação das apostas em quota fixa, realizada pela Lei nº 13.726/2018, que sofreu alterações recentes pela Lei nº 14.790/2023. Sob tal perspectiva, apostas de quota fixa são definidas como:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;” (Brasil, 2023).

O artigo 2º e 3º da referida legislação, abordam diversas conceituações e, a partir disso, infere-se que os jogos de azar não se enquadram na especificação de aposta de quota fixa. Portanto, a ilicitude de tais jogos persiste no sistema jurídico.

5. A INFLUÊNCIA DOS JOGOS DE AZAR ONLINE NO HUMANISMO

Como consequência do uso exacerbado das plataformas de jogos digitais, há o surgimento do “jogador patológico”, isto é, o indivíduo compulsivo que não consegue parar de jogar, tornando-se recorrente em tal prática, o que ocasiona o vício. Dessa maneira, a falta dos jogos desencadeia um sentimento de abstinência no sujeito, que interfere nas suas condutas, atividades diárias e na saúde mental, impactando na convivência social.

Fica evidente, pois, o impacto dos jogos de azar online na sociedade atual, já que a dependência dessa ferramenta pode levar, também, a problemas financeiros. Os jogadores, muitas vezes, apostam mais dinheiro do que deveriam, comprometendo seus recursos financeiros, na esperança de recuperar perdas anteriores.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que o ser humano é reconhecido por ser competitivo e impulsionado pelo desejo de superação, traços que se manifestaram em tempos antigos e ainda persistem na modernidade.

O período atual é marcado por múltiplas inovações provenientes da Era Digital, propiciando um desenvolvimento tecnológico, social e econômico. Dessarte, os jogos de azar online são um exemplo de resultado da implementação de novas tecnologias.

Sob tal perspectiva, o direito brasileiro enfrenta obstáculos no que tange ao acompanhamento das evoluções digitais e regulamentações jurídicas acerca destas. À vista disso, a falta de legislação específica e devida dos jogos de azar online impacta diretamente na humanidade, tendo em vista que aumenta a utilização dessas plataformas eletrônicas e, conseqüentemente, propicia o vício dos usuários. Além disso, o cenário de dificuldade de aplicação legislativa impede a proteção necessária para os jogadores patológicos, de modo que torna-se inviável a identificação desses jogadores que se encontram em estado de dependência.

Pelo exposto, os jogos de azar online, contravenções penais impulsificadas pela Era Digital, apresentam grandes impactos na modernidade, especialmente no humanismo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL é o terceiro país que mais consome sites de apostas em todo o mundo. **Isto é dinheiro**, 09 ago. 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-sites-de-apostas/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL, **Lei n. 3.688**, 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL, **Lei n. 13.726**, 08 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113726.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL, **Lei n. 14.790**, 29 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MODENUTI, Jeniffer. Bauman: Educação e Imediatismo. **Click Sociológico**, 13 fev. 2021. Disponível em: <https://clicksociologico.com/bauman-educacao-e-imediatismo/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SANTOS, Hugo Pinto. **A regulamentação dos Jogos de Azar no Brasil: Princípio da Secularização e o Direito Penal Econômico**. Universidade Federal do Rio de Janeiro - Centro de ciências jurídicas e econômicas, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2019, 1º semestre.

STOLZE, Pablo Gagliano; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TINÔCO, Henrique Alves. **O esforço hercúleo para aplicação da lei penal no ciberespaço a partir de uma análise dos jogos de aposta online**. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Salvador, 2019.